

## **DESPACHO DECISÓRIO DE ANULAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO**

Processo Administrativo: 2.101/2024

Concorrência Pública 02/2024

Objeto: Contratação de empresa para execução de obra de pavimentação urbana com blocos intertravados de concreto na sede do Município de Hulha Negra, contemplando as ruas Josemar Games e Clara Giacielena Oliveira, com área de 2.032,80m<sup>2</sup> e 597,00m<sup>2</sup> de meio fio

---

O Prefeito Municipal de Hulha Negra, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, bem como, tendo como prerrogativas os regramentos instituídos pela Lei Federal nº 14.133/2021 e;

CONSIDERANDO que a Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos (SUMULAS 346 e 473 STF);

CONSIDERANDO que a administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vícios de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos;

CONSIDERANDO o vício insanável, por ofensa aos princípios norteadores da licitação, presente no edital da Concorrência Pública 02/2024, no item 5.4, letra E, que afronta o artigo 63, §3º, da Lei Federal 14.133/2021, resta demonstrado que havendo vícios de legalidade no procedimento licitatório, não cabe alternativa à autoridade competente que não anular o procedimento

### **DA FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente, cabe inferir que o procedimento licitatório, em sentido amplo, se realiza mediante uma série de atos administrativos, pelos quais o Ente Público que pretende contratar analisa as propostas efetuadas em face dos objetos que pretende contratar e escolhe, dentre elas, a mais vantajosa para a administração, sempre preservando o princípio da legalidade e vinculação ao instrumento convocatório.

Certo, pois, a necessidade de se assegurar a legalidade dos procedimentos licitatórios, bem como o respeito aos princípios que os regem. Para tanto, há de se destacar que a própria Administração deverá exercer controle sobre os seus atos, o chamado princípio da autotutela administrativa.

Destaca-se, neste espeque, que referido instituto encontra-se devidamente sumulado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:

**Súmula 346 do Supremo Tribunal Federal** “A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”.

**Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal** “A administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitando os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”

Em igual sentido é o disposto na Lei nº 14.133/2021, in verbis: “Art. 71, III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;”

Desta forma, conforme demonstrado alhures, a necessidade de que, constatada a ilegalidade do ato, seja este anulado pela autoridade pública. O ato administrativo quando realizado em discordância com o preceito legal é viciado e defeituoso, devendo assim, ser anulado.

No caso do presente processo administrativo, não há margem para agir de forma diversa, haja vista que houve, por parte da Administração Pública quebra de premissa do princípio da legalidade, previsto no Edital de Concorrência Pública 02/2024, ao exigir no item 5.4, letra “E” a visita do licitante ao local da prestação do serviço e a assinatura do representante da Administração Pública que tenha participado da visita, sem a possibilidade de substituição da vistoria por declaração formal assinada pelo responsável técnico do licitante acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação, nos termos do artigo 63, §3º, da Lei Federal 14.133/2021, fato que ocasiona o vício insanável na sua origem, a ser anulado, de ofício pela autoridade.

Assim, vislumbra-se que o ato é nulo em sua origem, visto ser maculado por vício insanável, na origem do edital licitatório, conforme supramencionado, ofendendo ao princípio da legalidade.

Os vícios acima apresentados impedem a consecução da Concorrência Pública 02/2024, não deixando outra alternativa à autoridade competente a não ser sua anulação, evitando, assim, o descumprimento dos princípios legais que regem o processo licitatório, em especial aqueles previstos na Lei Federal 14.133/2021.

## **DA DECISÃO**

Assim, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito já expostos **DECIDO POR ANULAR** a licitação de Concorrência Pública 02/2024, nos termos do artigo 71 da Lei 14.133/2021 e **DETERMINAR** que sejam realizadas as correções necessárias ao edital para abertura de um novo procedimento licitatório.

Hulha Negra, 09 de maio de 2024.



CARLOS RENATO TEIXEIRA MACHADO  
Prefeito